



Pnº77/24

Sentença

Relatório

O Ministério Público requereu o julgamento em processo para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, contra Cláudio Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Boavista, pedindo seja condenado em multa, por não prestação de contas de gerência de 2022, nos termos do artigo 66º nº1 aln I) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro LOFTC -diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação.

Alega em síntese que:

-nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 3º da Lei nº24/IX/2018 de 02 de fevereiro, que regula a organização, a composição, a competência, o processo e funcionamento do tribunal de Contas, estão sujeitos à Jurisdição e aos poderes do controlo financeiro do Tribunal de Contas, as autarquias locais e seus serviços;

-O Presidente da Câmara Municipal, enquanto responsável principal do referido Município-artº95º e 98º, nº1, alna) e i), conjugados com o artº 92º nº1 aln J), todos da Lei nº134/IV/95, de 03 de Julho¹-, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impende o dever de prestar, e em tempo, as contas do Município ao Tribunal de Contas para a sua apreciação, pelo que, ao não remeter as contas referentes ao ano económico de 2022 até 31 de maio de 2023 – estando obrigado a fazê-lo – incorreu em responsabilidade financeira sancionatória, tendo agido com culpa.

Devidamente citado, o Demandado contestou, alegando os factos constantes de fls.12 a 27, aqui dados por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

¹ Lei que regula o Estatuto dos Municípios





Saneamento

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação

Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Câmara Municipal de Boavista, faz parte de entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
2. *Cláudio Mendonça*, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boavista, era o responsável pela apresentação da Conta de Gerência do ano 2022.
3. Após a citação o Demandado, prestou a referida conta de gerência.

Facto não provado:

Não resultaram factos não provados.

Fundamento de facto

A factualidade provada resulta da informação da Secretaria do Tribunal de Contas.

Enquadramento jurídico

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo

32

legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos nºs 4 e 5 do artigo 52º)», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52º n. º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 nº1 al.L).

O Demandado veio indiciado pela prática de uma infração prevista no artigo 66 nº1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Presidente da Câmara, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2022.

Acontece, que após a citação, apresentou a referida conta de gerência.

Decisão

Nestes termos decide-se absolver Cláudio Mendonça, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boavista da infração que lhe é imputada.

-Não são devidos emolumentos.

Registe, notifique e comunique-se.

Praia 18/02/25

A Juíza

Ana Reis